



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

EMENDA Nº - AO PL nº 3713/2019

(que Altera a Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento)

Acrescente-se o inciso XI ao artigo 20, nos termos a seguir:

“Art.20.....
.....

XI - integrantes da polícia judicial dos órgãos do Poder Judiciário e da polícia institucional dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos regulamentos a serem expedidos, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.”

Altere-se a redação do §5º do art. 11, para incluir a referência ao inciso XI do art. 20, ora proposto, passando a constar o que abaixo segue:

“Art.11.....
.....

§ 5º As previsões do caput e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo que, no entanto, não estão eximidos do dever de comunicação referido no caput.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

Modifica-se, ainda, a redação do caput do Art. 22, revogando o §1º e renumerando os demais, nos termos a seguir:

“Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome dos servidores. (NR)

.....

.....

JUSTIFICACÃO

Submetemos à consideração dessa Comissão a anexa proposta de Emenda que tem como objetivo promover a alteração do Estatuto do Desarmamento, para conferir isonomia entre os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa dos tribunais descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos estados.

Atualmente esses servidores já estão inseridos no inciso XI do **caput** do art. 6º da Lei, possuindo limitações no texto que não se coadunam com o grau de responsabilidade como servidores responsáveis pelo poder de polícia administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Os servidores em tela – agentes e inspetores, desempenham atividades de polícia administrativa e segurança institucional no âmbito dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

respectivos órgãos, desde o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores, até os órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, além do CNJ, CJF e CSJT, bem como nos órgãos equivalentes no Ministério Público.

Dentre as atribuições institucionais dos agentes e inspetores da Polícia Judicial, concebidas como típicas de polícia administrativa na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, estão a de executar a segurança pessoal de ministros do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, desembargadores, juízes de primeiro grau e magistrados ameaçados, bem como de servidores ameaçados em razão do serviço.

Executam ainda acompanhamento de oficiais de justiça em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns, busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional.

São também responsáveis pelas atividades de inteligência descritas na Resolução nº 383, de 25 de março de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, podendo inclusive atuar mediante convênio com o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, na salvaguarda de conhecimentos voltado à atividade jurisdicional.

Da mesma forma, a Polícia Institucional do Ministério Público, nos termos da Portaria PGR/MPU Nº 202/2022, responde pela garantia da boa ordem dos trabalhos das unidades do Ministério Público da União, a proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos membros, servidores, advogados, partes e frequentadores demais das suas dependências físicas, em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

O que se busca com essa alteração é atingir o equilíbrio decorrente do Princípio da Simetria Constitucional entre as demais categorias contempladas no Estatuto do Desarmamento, em especial as polícias da Câmara e do Senado Federal, além do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI.

Também haverá maior controle e racionalização na concessão do porte de armas para estes servidores, uma vez que restringe apenas à categoria funcional dos servidores descritos na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e dos equivalentes no Ministério Público, ao contrário do que acontece hoje no inciso XI do art. 6º, cuja redação permite a extensão do porte a servidores requisitados e/ou sem vínculo com a Administração.

Desta forma, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa às demais categorias incluídas no Estatuto do Desarmamento.

São essas as razões pelas quais submetemos à consideração dessa Comissão a presente Emenda.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)